



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 23:019 — Regulamenta o tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:020 — Modifica os impressos a fornecer aos concessionários de carreiras de serviço público.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:019

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do tráfego de passageiros entre o Cais das Colunas e o cais público de Cacilhas

Artigo 1.º É livre a indústria de transportes de passageiros entre o Terreiro do Paço e Cacilhas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º As empresas que pretendam entrar na carreira entre o Terreiro do Paço e Cacilhas devem inscrever os seus barcos em tal carreira de 1 a 30 de Novembro, inclusive, de cada ano.

§ único. Só serão inscritos os barcos que a Capitania do porto julgue aptos, nos termos da lei, para o serviço da carreira.

Art. 3.º Os barcos inscritos são sujeitos a uma prova de velocidade na milha medida, cujos resultados servirão para a classificação respectiva.

§ único. A classificação dependerá ainda da segurança e conforto que os barcos dêem aos passageiros.

Art. 4.º Feita a classificação, só poderão obter licença as seis primeiras embarcações classificadas.

§ único. Pode porém a Capitania do porto de Lisboa aumentar este número, ficando então as seis primeiras classificadas ao serviço das oito às dezassete horas. As embarcações excedentes ficará adstrito o serviço até às oito horas da manhã ou depois das dezassete horas.

Art. 5.º As empresas com barcos inscritos, classificadas para este serviço, são obrigadas:

1.º A realizar as carreiras entre o Terreiro do Paço e Cacilhas desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada

ano, segundo o horário prescrito pela Capitania do porto de Lisboa;

2.º A manter o preço das passagens de ida ou de volta até \$70 por cada adulto.

Art. 6.º As embarcações que tenham de ser retiradas da carreira definitivamente, ou por tempo que implique prejuízo público, serão substituídas por outras, por ordem de classificação.

Art. 7.º As infracções ao presente regulamento serão punidas com multa até 10.000\$.

Art. 8.º A primeira inscrição para aplicação do presente regulamento terá lugar a partir de 1 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1933 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção dos Serviços de Viação

Decreto n.º 23:020

Tendo-se reconhecido a vantagem de modificar os impressos a fornecer aos concessionários de carreiras de serviço público, para satisfação das disposições contidas no decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os modelos de impressos dos mapas a enviar às repartições de finanças, dos títulos de concessão e de licenças de carreiras de serviço público, são os que vão anexos ao presente decreto sob as rubricas A, B e C.

§ único. Os modelos de licenças de carreira de serviço público mencionados neste artigo substituem os certificados a que se refere o artigo 30.º do decreto n.º 22:718, de 22 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º É anulado o modelo de impressos do título de concessão de carreiras anexo ao decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933, o qual é substituído pelos que vão indicados no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1933.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco*.